



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.904401/2009-00
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.590 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria PER/DCOMP
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado R FONTANA & CIA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa:

EMBARGOS. VÍCIOS ENTRE A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS. Embargos acolhidos para sanar os vícios apontados no voto condutor, de modo a retificar o quanto decidido no acórdão proferido.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. JUROS DE MORA. Para se valer do benefício da denúncia espontânea é necessário o adimplemento do débito, acompanhado do pagamento dos juros de mora quando o referido débito estiver vencido, conforme preceitua o artigo 138 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar os vícios apontados, com efeitos infringentes, e retificar o decidido no acórdão 1802-002.140, negando-se provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Milene de Araújo Macedo, Roberto Silva Junior, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Jose Eduardo Dornelas Souza, Flávio Franco Corrêa e Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Cuida o presente processo de pedido de compensação DCOMP retificadora nº 07815.82288.101007.1.7.024597 (fls. 13/22), e DCOMP original nº 21847.01810.101104.1.3.025085 (fls. 23/26), na qual é informada compensação de débitos 5993-1 IRPJ PJ optantes pelo lucro real/Estimativa mensal, de 01, 02, 03, 07, 08, 09/2004, com direito creditório de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2004, nos valores originais requeridos de R\$ 4.870,42 e R\$ 2.897,83, respectivamente.

A DRF, por meio de Despacho Decisório nº 834761277 (fls. 27/31) ao analisar as informações prestadas nas referidas DCOMP de nº 07815.82288.101007.1.7.024597 e DCOMP de nº 21847.01810.101104.1.3.025085 e ainda uma terceira de nº 23904.24496.130804.1.3.029355, na qual o contribuinte pleiteou o mesmo direito creditório, e reconheceu como existente o total dos créditos pleiteados de R\$ 12.713,20, acabou por homologar as compensações declaradas nas DCOMPs de nº 07815.82288.101007.1.7.024597 e nº 23904.24496.130804.1.3.029355, bem como homologar em parte a DCOMP de nº 21847.01810.101104.1.3.025085, vez que entendeu ser insuficiente o crédito pleiteado.

Isso porque, nesta última, o crédito foi insuficiente, visto que o contribuinte apurou o saldo devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2009, no valor do principal de R\$ 1.568,73 (R\$ 1.171,46 do período de apuração 08/2004 e R\$ 397,27 de 09/2004), acrescido de multa e juros de mora.

Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/5), rebatendo os motivos que levaram à homologação parcial do crédito pleiteado, conforme se depreende à fl. 44 do relatório proferido pela 2ª Turma da DRJ/CTA:

"Descreve como apurou SN IRPJ em 31/12/2003, no montante de R\$ 12.743,20, resultante de que, à medida que venciam as datas de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ de 2004, aquele SN IRPJ, devidamente utilizado, foi sendo utilizado nas compensações conforme a tabela à pág. 3, onde demonstra que as estimativas mensais de IRPJ no total de R\$ 19.496,20 devidas no ano-calendário 2004, foram compensadas no total de R\$ 13.462,72, com aquele crédito de R\$ 12.743,20 e R\$ 5.995,52 foram recolhidas via Darf, restando dessa maneira somente um débito na apuração anual de R\$ 37,96, que foi recolhido, conforme o Darf que anexa à pág. 8.

5. Com isso demonstra que não mais remanescem quaisquer débitos de estimativas do ano-calendário 2004 a serem exigidos, descabendo a cobrança constante do Despacho Decisório."

A 2ª Turma da DRJ/CTA, por meio do acórdão nº 06-37.010, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o entendimento exarado no despacho decisório, conforme sintetiza a Ementa da decisão, a saber:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2004, 31/10/2004

PER/DCOMP ELETRÔNICO HOMOLOGADO EM PARTE. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ RECONHECIDO. CRÉDITO INSUFICIENTE.

Correta a homologação em parte da compensação se o crédito pleiteado, embora reconhecido, não foi suficiente para extinguir todos os débitos.

DÉBITOS. MULTA E JUROS DE MORA. DATA DA EXTINÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação, que corresponde à data da extinção do débito pela compensação, se homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Contra esta decisão, foi interposto Recurso Voluntário, ao qual foi dado, por unanimidade de votos, parcial provimento ao recurso voluntário, por meio do acórdão nº 1802-002.140, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS.

O direito creditório é limitado àquele que estiver disponível e devidamente declarado em obrigação acessória, preenchendo assim os requisitos de liquidez e certeza do crédito tributário, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DA MULTA DE MORA.

O instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional alberga tão somente o caso em que o contribuinte, dando-se conta da existência do débito não declarado, efetua o recolhimento de pronto, abrangendo-se também a compensação, antes que a autoridade fiscal o defina, mesmo que posteriormente entregue a declaração retificadora dando conta da existência de referido débito. Súmula e Precedente representativo da controvérsia do STJ.

Contra decisão, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração (71/75), em que se alega obscuridade, omissão e contradição no acórdão embargado, nos seguintes termos:

Trata o processo das Declarações de Compensação-Per/Dcomp retificadora 07815.82288.101007.1.7.02-4597, págs. 13/22, cuja original foi enviada em 14/05/2004 e Dcomp original 21847.01810.101104.1.3.02-5085, enviada em 10/11/2004, de págs. 23/26, relativas à compensação de débitos 5993-1 IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Estimativa mensal, de 01, 02, 03, 07, 08, 09/2004, com direito creditório de Saldo Negativo (SN) de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ do exercício 2004, nos valores originais requeridos, respectivamente, de R\$ 4.870,42 e R\$ 2.897,83. [...]

Ocorre que a decisão embargada foi omissa e contraditória sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Nessa esteira, cumpre voltar a atenção para o disposto no art. 138 do CTN. Segundo esse dispositivo, inclusive transcrito pela decisão recorrida, “A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”. Pelo teor dos documentos acostados aos autos (Dcomp 21847.01810.101104.1.3.02-5085, enviada em 10/11/2004, de págs. 23/26 e pelo próprio teor da decisão ora embargada fica claro que, em que pese tenha sido invocado o disposto no art. 138 do CTN pela r. decisão, o contribuinte interessado não efetuou o recolhimento dos tributos devidos com os juros moratórios. [...]

Claro está que todos os débitos cuja quitação pretendia o contribuinte interessado o encontro de contas por meio da DCOMP nº 21847.01810.101104.1.3.02-5085 já se encontravam em atraso na data do envio desse instrumento (10/11/2004).

Logo, ainda que admitida a tese da decisão embargada, o que se admite apenas para argumentar, no sentido de que “sobre os débitos constituídos no 3º trimestre de 2004, objetos da DCOMP em análise de nº 21847.01810.101104.1.3.025085, não deve incidir a multa, eis que estão alcançados pela benesse da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, por ter o contribuinte “quitado” o débito assim que supostamente soube de sua existência, antes mesmo de declará-lo em obrigação acessória pertinente”, cabe observar que não se demonstrou a realização do pressuposto para a incidência do instituto da denúncia espontânea conforme previsto pelo CTN em seu art. 138, pois não se verificou o “pagamento do tributo devido e dos juros de mora”.

O artigo 138 do CTN, como visto, exige para os efeitos ali previstos, que o contribuinte proceda ao recolhimento do tributo e dos juros de mora. A decisão embargada cita essa norma em sua fundamentação. Nada obstante, entendeu que caberia no caso a denúncia espontânea para exonerar a multa moratória sobre os débitos constantes da DCOMP relativos ao 3º trimestre de 2004. Daí a contradição apontada.

Assim, em que pese fundamentar sua conclusão no art. 138 do CTN, o Colegiado *a quo* contraria essa norma que exige, para sua incidência que tenha ocorrido o recolhimento dos juros devidos, sem o quê não se verifica a denúncia espontânea ali prevista.

E mais, resta evidenciado também o vício da omissão, pois o Colegiado nada argüiu a respeito dos juros de mora. Se seriam devidos ou não e, nesse último caso, sob qual fundamento.

Portanto, revela-se a necessidade de se aclarar o *decisum*, sanando as omissões/contradições/obscuridades acima apontadas, a fim de que a decisão deste Colegiado mostre-se consentânea com tudo o que destes autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.

Outrossim, prequestionam-se as matérias aqui tratadas, uma vez que não foram objeto de análise expressa pelo Colegiado, a fim de que a Fazenda Nacional possa interpor recurso, se cabível. [...]

Ante o exposto, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de sanar/retificar os vícios acima apontados e prequestionar as matérias que não foram objeto de análise expressa no acórdão embargado.

Diante do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que os presentes embargos de declaração sejam recebidos e providos, sanando-se os vícios acima apontados.

Em despacho às fls. 80/83, os embargos foram admitidos com amparo nas disposições do no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno.

É o relatório. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

Primeiramente, impende destacar que os embargos de declaração são cabíveis quando for constatada obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou caso seja omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno.

Os embargos de declaração são tempestivos, portanto, deles conheço.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise dos argumentos aduzidos pela Embargante.

A obscuridade/contradição/omissão aduzida pela Embargante foi posta de forma objetiva.

A omissão reside no fato que não houve menção na decisão embargada sobre a incidência ou não dos juros de mora em razão da denúncia espontânea realizada pelo contribuinte.

Isso porque, conforme o art. 138 do CTN, para o contribuinte se aproveitar das benesses da denúncia espontânea, isto é, afastar a incidência da multa, é necessária, contudo, a verificação do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Disto decorre a contradição na decisão embargada à medida que houve a exoneração da multa moratória sobre os débitos relativos ao 3º trimestre de 2004, sem o devido apontamento do recolhimento do tributo e dos juros de mora para fundamentar seu entendimento na aplicação da denúncia espontânea, com base no art. 138 do CTN.

A obscuridade, por sua vez, se revela na falta de clareza na redação do julgado, não sendo possível a exata compreensão do fundamento de direito que afastasse os juros de mora quando da aplicação da denúncia espontânea.

Pois bem, o cerne da questão se baseia no fato de que a decisão embargada se limitou a concluir que os débitos constituídos no 3º trimestre de 2004, objetos da DCOMP em análise de nº 21847.01810.101104.1.3.025085, não deve incidir a multa, em virtude da

denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, "por ter o contribuinte "quitado" o débito assim que supostamente soube de sua existência, antes mesmo de declará-lo em obrigação acessória pertinente".

Todavia, em oposição à decisão, a Embargante pontua que, para que se faça jus à denúncia espontânea, é necessário que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, constatando que, no caso concreto, o contribuinte não efetuou o recolhimento do tributos devido com os juros moratórios.

Isso pois, o débito cuja quitação pretendia o contribuinte com o encontro de contas por meio da DCOMP já se encontrava em atraso na data do envio da referida DCOMP, em 10/11/2004 (fls. 23/26), conforme tabela a seguir:

<i>Data Trans orig</i>	<i>nº PER/DCOMP</i>	<i>págs</i>	<i>Débito declarado</i>			<i>Vlr débito declarado</i>
			<i>débito</i>	<i>PA</i>	<i>Vencº</i>	
<u>10/11/04</u>	21847.01810.1 01104.1.3.02- 5085	23/26	"	07/04	<u>31/08/04</u>	1.581,30
			"	08/04	<u>30/09/04</u>	1.278,88
			"	09/04	<u>29/10/04</u>	397,27
Total						

Adiante, argumenta que ainda que seja considerada a DCOMP como fator de quitação do referido débito, o pagamento dos juros de mora ainda restaria pendente, o que inviabilizaria a aplicação da denúncia espontânea no caso concreto.

Vejamos. A denúncia espontânea de infrações é um instituto que afasta a aplicação de multas quando o contribuinte paga e confessa sua dívida antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização.

Com efeito, verifica-se que a denúncia espontânea se constitui na declaração prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária de que havia cometido um ilícito tributário, mas que, em razão de seu arrependimento, procede-se, de forma espontânea, a realização da referida obrigação, com os encargos que lhes são devidos, situação na qual o Fisco restará impedido de lhe aplicar tais sanções.

Nesse sentido, a denúncia espontânea evita que o fato moratório seja constituído pela autoridade administrativa, ou seja, impede a constituição, de norma individual e concreta, do descumprimento de um dever, o que ocasionaria a implicação das multas.

Para, no entanto, gozar de tal benesse, o sujeito passivo deve pagar o tributo devido e os juros de mora.

Nesse ponto, como o débito já constava vencido quando da emissão da DCOMP, é devido o juros de mora, conforme determina o art. 161 do CTN, in verbis:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e

Processo nº 10950.904401/2009-00
Acórdão n.º **1301-002.590**

S1-C3T1
Fl. 90

da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

Desse modo, considerando que à época em que a Embargante apresentou a DCOMP os seus débitos estavam vencidos, os juros de mora são devidos. Assim, constatando o não pagamento dos mesmos, não há de se falar em denúncia espontânea, no presente caso, conforme preceitua o artigo 138 do CTN, como entendeu a decisão embargada.

Ante todo o exposto, acolho os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar os vícios apontados, com efeitos infringentes, a fim de afastar a denúncia espontânea sobre os débitos constituídos no 3º trimestre de 2004, objetos da DCOMP nº 21847.01810.101104.1.3.025085, negando-se provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro